

## O DEVER DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DAS PESSOAS IDOSAS, A EXPERIENCIA BRASILEIRA DE ACESSO A JUSTIÇA E O JUIZADO ESPECIAL DO IDOSO

Por **Ana Augusta Pinheiro Sá**

### RESUMO

O presente artigo adotará a definição legal e jurídica da palavra idoso do Ilustre autor Bobbio (1997) e como o critério cronológico, considerar-se-á as pessoas com faixa etária acima de sessenta anos de idade, como pessoas idosas. Buscar-se-á demonstrar o dever do Estado na prestação da tutela jurisdicional das pessoas de idade avançada, mostrar-se-á que o acesso à justiça do idoso é visto como direito fundamental disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual o Brasil e a Argentina são signatários. Será realizada uma breve análise sobre diversas visões conceituais do termo “acesso à justiça”, em seguida, será abordado a origem dos juizados especiais, mostrando em quais cidades do Estado Brasileiro há o Juizado do Idoso, dando ênfase a Vara especializada do idoso do Estado do Pará, por fim será descrito o procedimento adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavra-chave:** Conceito de idoso. Acesso à justiça. Juizados Especiais. Tutela Jurisdicional. Procedimento sumaríssimo. Condição singular do idoso. Prioridade na tramitação processual.

**Sumário:** I. Introdução. II. Visão conceitual do idoso e o dever do Estado na prestação da tutela jurisdicional. III. Origem dos juizados especiais no ordenamento jurídico brasileiro. IV. O procedimento adotado nos juizados especiais de pequenas causas. V. Considerações finais. VI. Referências.

### I. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo realizar uma reflexão sobre a origem dos Juizados Especiais no Brasil, procurando destacar as bases teóricas da concepção do processo ao longo da história.

Buscar-se-á analisar os Juizados Especiais do Idoso sob a ótica de sua efetiva prestação da tutela jurisdicional, no que diz respeito a prioridade da tramitação dos processos das pessoas

consideradas idosas.

O estudo se inicia conceituando a palavra idoso, vindo posteriormente a explorar o que é o Acesso à Justiça a partir do ponto de vista de renomados doutores no assunto, tais como: Cappelletti e Garth (1988), dentre outros, partindo deste pressuposto que será norteado o trabalho.

Em um segundo plano, serão analisados os Juizados Especiais Cíveis, observando sua origem, seu funcionamento, dando ênfase para a criação, competência e finalidade da Vara Especializada do Idoso no Estado do Pará.

Foi realizado um estudo de campo, em vista a verificar em quais Capitais Brasileiras, existe a figura do Juizado Especial do Idoso, descrevendo suas particulares e diferenças.

Por fim, será abordado o procedimento adotado nos Juizados Especiais de pequenas causas, seus princípios, posição doutrinária sobre o Sistema dos Juizados Especiais, e o benefício que traz para as pessoas consideradas vulneráveis ao utilizarem o Juizado em vista a efetiva prestação jurisdicional.

O procedimento metodológico utilizado neste trabalho foram os métodos dedutivos, feitos através de pesquisa bibliográfica, estudo de campo, artigos publicados por meio eletrônico, legislações, tratados e convenções internacionais e constituições Federais.

## **II. VISÃO CONCEITUAL DE IDOSO E O DEVER DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**

No presente artigo utilizar-se-á a definição legal e jurídica da palavra idoso do Ilustre autor Bobbio (1997), que indica três perspectivas fundamentais a serem observadas: a cronológica, a biopsicológica e a econômico-social.

De acordo com o critério cronológico, utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, considera-se idoso a pessoa que se encontra com mais idade do que um patamar etário previamente estabelecido, configurando-se, pois, elemento objetivo, de fácil aferição concreta.

No que se refere ao critério biopsicológico, este busca uma avaliação individualizada da pessoa, isto é, de seu condicionamento psicológico ou fisiológico, recaindo a análise do critério sobre as condições físicas e psíquicas do organismo do indivíduo, e não sobre sua faixa etária.

O último critério apontado por Bobbio (1997) é o denominado econômico-social, o qual considera fundamental e prioritariamente, o patamar social do indivíduo, possuindo como premissa básica, o fato de que o indivíduo hipossuficiente carece de maior proteção pelo Estado.

Importante destacar que a Lei Brasileira nº 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, utilizou o critério cronológico, haja vista considerar idosa a pessoa que se encontrar com idade igual ou superior sessenta anos de idade, cuja observância dar-se-á por todas as que atingirem respectiva

faixa etária ou nesta se enquadrarem.

Nesse sentido, o presente estudo adotará o critério cronológico, considerando as pessoas com faixa etária acima de sessenta anos de idade pessoas idosas.

Para analisar o direito do idoso e o seu acesso à justiça, deve-se primeiramente, estudar sobre as diversas visões conceituais do acesso à justiça.

No entendimento de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Informa ainda, Cappelletti e Garth (1988, p.168) que o termo “acesso à justiça” delimitaria duas finalidades básicas do sistema jurídico, primeiro, o sistema deveria ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deveria produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para Larrandart (1992) o acesso a justiça é considerado de três aspectos diferenciados, senão vejamos:

[...] El acceso a la Justicia ha sido considerado “desde tres aspectos diferenciados aunque complementarios entre sí: 1) el acceso propiamente dicho, es decir, la posibilidad de llegar al sistema judicial... ...; 2) la posibilidad de lograr un buen servicio de justicia, es decir, no sólo llegar al sistema sino que éste brinde la posibilidad de lograr un pronunciamiento judicial justo en un tiempo prudencial....; y 3) por último, complementario necesariamente, es el conocimiento de los derechos por parte de los ciudadanos, de los medios para ejercer y hacer reconocer esos derechos y específicamente la conciencia del acceso a la justicia como un derecho y la consiguiente obligación del Estado de brindarlo y promoverlo (p.201).

De acordo com Marinoni (1999), num plano metodológico, o acesso à justiça considera a perspectiva constitucional, trabalhando a teoria do processo a partir da ideia de democracia social. Nesse sentido, afigura-se como o rótulo da teoria processual preocupada com a questão da justiça social, afirmada pela Democracia Social.

De fato, o acesso à justiça, como verifica os ensinamento de Santos (1999), é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica.

Para Silva J. (2000), o acesso à justiça é uma expressão que denota o direito de buscar proteção judiciária, isto é, o direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca de solução de um conflito de interesses.

O acesso à justiça para Berizonce (2001), sob a ótica social e política, constitui uma concepção muito mais ampla que não se esgotaria em defender a igualdade de todos na justiça, na possibilidade de todos terem acesso sem restrições à tutela jurisdicional, mas também, tem a função de expandir o direito de ter acesso, no mesmo nível de igualdade, à educação, à saúde, segurança social, e a todas as prestações que devem ser dignas de um indivíduo em sua completude.

Neste enfoque, observa-se que o acesso a justiça é visto como direito humano fundamental, reconhecido em diversos tratados internacionais, tais como, na Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948, Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José de 1969, disposto em seu art. 8º, dentre outros, em que o Brasil e a Argentina são signatários.

Conforme ensina Marinoni (2004), o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrente da existência dos direitos, já que, em regra, não se admite a autotutela. Desse modo, o direito à tutela jurisdicional não pode se limitar ao direito de igual acesso ao procedimento estabelecido ou ao conceito tradicional de acesso à justiça.

Nesse liame, Braga (2005, p. 44) aduz ser “muito difícil uma adoção de critério puramente biopsicológico”.

Verifica-se que o acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como de suma importância entre os novos direitos individuais e sociais, sendo considerado requisito fundamental, disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna de 1988.

Segundo Grinover (2007, p. 12) o acesso à justiça “não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados”.

Insta salientar a relevância das 100 regras de Brasília sobre o acesso a justiça de pessoas consideradas vulneráveis, este documento foi aprovado na XIV Cúpula Judicial Iberoamericana, realizada em Brasília no ano de 2008, com a participação de Cortes Superiores de Justiça dos Países Iberoamericanos, Associação Iberoamericana de Ministérios Públicos (AIAMP), Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO) e União Iberoamericana de Colégios de Advogados (UIBA).

Neste documento, considera-se as pessoas vulneráveis aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (regras 3 e 4).

Destaca-se que o critério de idade, a qual encontra-se entre as causas que podem ser consideradas vulneráveis, enquadra os idosos como um grupo vulnerável, senão vejamos:

[...] o envelhecimento também pode constituir uma causa de vulnerabilidade

quando a pessoa adulta maior encontrar especiais dificuldades, atendendo às suas capacidades funcionais, em exercitar os seus direitos perante o sistema de justiça” (seção 2º, ponto 6).

Frise-se que as Regras de Brasília são aplicadas nos casos em que os idosos se encontram em situação frágil, buscando desse maneira garantir a eficácia dos seus direitos perante o Estado.

Portanto, partindo das considerações expostas acima sobre a visão doutrinária sobre o acesso a justiça, e considerando que o objeto do estudo é o acesso do idoso no Poder Judiciário, verifica-se que no ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas de idade avançada são tratadas de forma diferenciada, possuindo lei específica que trata sobre os seus direitos e garantias fundamentais.

Tem-se como exemplo de tratamento diferenciado, a prioridade de tramitação dos processos e procedimentos em que figuram como parte no órgão jurisdicional, conforme disposto no Título V, Capítulo I da Lei nº 10.741/2003, que traz as disposições gerais do Acesso à Justiça em benefício dos idosos, (art. 71 caput e §§1º e 2º), assim explícito:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

No Brasil, o Estatuto do Idoso inspira-se na necessidade de proteção diferida e a assume ao garantir, por exemplo, prioridade (Art. 3º) na efetivação de direitos, no atendimento ao idoso por entidades públicas e privadas, na preferência quando do emprego de recursos públicos, estabelecendo ainda como dever geral, de toda a sociedade, zelar pelos direitos dos idosos.

Conforme ensina Tavares (2006), o Estatuto resgata a postura de respeito ao idoso e a consideração que a sociedade politicamente organizada deve ter em face da acumulação de experiência de vida que atinge o apogeu na velhice, marco diferencial na axiologia dos valores,

a ser zelado como patrimônio cultural da humanidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o idoso, fazendo prova de tal condição através de qualquer meio, a exemplo da cópia de seu documento de identidade, vindicará a preferência do trâmite de seu processo ao juízo, o qual gravará os autos com a correlata identificação desta situação, em local destacado e de fácil visualização para o servidor público, possibilitando, assim, a prioridade dos atos processuais pertinentes ao referido pleito em detrimento dos demais em que não figurem um idoso como parte ou interveniente.

No ordenamento jurídico argentino não existe atualmente uma Lei específica que trate sobre os direitos das pessoas idosas, porém o Estado está realizando políticas públicas e ações em vista a orientar esses grupos vulneráveis, por meio de diferentes setores, tais como saúde, cultura, educação dentre outros. (CIPPEC, 2011)

A Corte Suprema de Justiça de La Nación, no ano de 2007 criou a Comisión Nacional de Acceso a La Justicia, presidida pela Dra. Highton de Nolasco, publicando como consequência de seu trabalho o *Mapa de situación sobre los diversos métodos de acceso a la Justicia implementados em el ámbito del Poder Judicial de la República Argentina*. Essa Comissão criou centros de acesso a justiça em zonas de alta vulnerabilidade social, onde equipes de profissionais oferecem orientações gratuitas, assistência jurídica, assessoramento e gestão para obtenção de documentos e benefícios sociais.

Outro ponto a destacar, é a Cámara Federal de La Seguridad Social, esse órgão tem como função aplicar medidas em vista a dar maior celeridade aos processos dos aposentados, tendo como objetivo reduzir o tempo na prestação da tutela jurisdicional. (Petrelli, 2011)

Portanto, o acesso à justiça as pessoas de idade avançada consiste numa variedade de garantias, que podem ser expressas como o direito de: ir ao Judiciário e pleitear suas razões; receber tratamento adequado de auxiliares da justiça; receber tratamento adequado dos juízes; receber assistência jurídica, inclusive antes da instauração do processo; e, principalmente, ter o seu processo resolvido por meio de uma decisão justa e adequada.

### III. ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

No Brasil, o surgimento do juizado de pequenas causas deu inicio a partir da Constituição de 1967, no entanto, os Juizados Especiais só foram criados com o advento da Constituição de 1988. Após a promulgação da Constituição, foi criada a lei que regulamenta o procedimento do Rito Sumaríssimo, ou seja, os Juizados Especiais Cíveis, disposto na Lei 9.099 de 1995.

Os Juizados de Pequenas Causas no Brasil iniciou-se através do Conselho de Conciliação e Arbitragem do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e da Associação dos Magistrados em 1982, tal inovação tinha como objetivo a ampliação dos meios para solução de

conflitos e o acesso ao pequeno litigante, além de diminuir as demandas judiciais com essa nova experiência.

Neste enfoque, o Conselho de Conciliação e Arbitragem foi implantado, de princípio, no Foro de Porto Alegre e na Comarca do Rio Grande, tendo suas normas expressas no Regulamento do Conselho de Conciliação e Arbitramento.

Segundo Moraes (1998):

O procedimento, no Conselho, inicia-se com a reclamação do interessado, que expõe brevemente os fatos, e o pedido ao escrivão, que os anota em uma ficha, com nome e endereço dos partícipes. O requerido é convidado a comparecer, através dos serviços de correios ou de terceiros, No dia designado para o comparecimento, que ocorre dentro de um mês, tenta-se a conciliação. Obtida esta, lavra-se um termo no qual as partes aporão, junto com duas testemunhas, suas assinaturas. Em caso de impossibilidade de conciliação, é proposto o arbitramento. Caso seja aceito, as partes assinarão o termo de compromisso, com duas testemunhas. Lavrado o termo de compromisso, o árbitro, lavra-se o termo de transação, encerrando-se a reclamação. Tudo será registrado em fichas de maneira sucinta. O procedimento é essencialmente oral e desprovido de formalidades. A decisão, embora sumária, deverá ser fundamentada. As audiências são bissemanais e à noite. Nada é cobrado aos litigantes. (p. 59)

Para Souza (2004):

De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde institui-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesse mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao, mesmo tempo permitir a ampliação do acesso à justiça". (p.53).

Da lição de Souza (2004) deve-se ressaltar ainda:

Outro mandamento constitucional que viabiliza o acesso à justiça concerne à criação dos juizados Especiais, aproximando o indivíduo do Poder Judiciário, tanto no âmbito estadual como federal, fixando princípios que permite a todos exercer suas pretensões como celeridade, simplicidade e sem ônus para o postulante que,

em princípio, só pode ser pessoa física, ex vi do dispositivo artigo 98, I, da Constituição da República e da Lei 9.099/95 que regulou os Juizados Especiais nas justiças estaduais. (p.53).

Importante destacar que a partir do movimento dos conselhos de conciliação no Rio Grande do Sul e a sua adoção por outros estados, fora editada a Lei Federal nº. 7.244 de 07.11.1984, que dispõem sobre a criação dos Juizados de Pequenas Causas, com competência para julgamentos de causas até 20 salários mínimos, cujo o art.1º tinha a seguinte redação:

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos na Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.” (BRASIL. LEI 7.244, 1984).

Frise-se que o disposto no artigo alhures, a criação dos juizados era facultativa, não obrigando a sua criação aos entes da federação, somente após a edição da atual legislação, Lei 9.099/95 que, compulsoriamente, determinou a União, Estados e ao Distrito Federal a sua implantação, como se observa:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência (BRASIL. LEI 9.099/95).

Nogueira (1996) esclarece sobre o assunto:

Com a ampliação de sua competência, contudo, o juizado Cível corre o risco de ficar emperrado, com o trabalho acumulado, como o júízo comum, deixando de ser célere. Funcionando uma vez por semana, após o expediente normal, não terá condições de enfrentar a carga de trabalho que lhe está sendo atribuída. Assim os objetivos que levaram o legislador a criá-lo estão sendo desvirtuados como essa ampliação de sua competência, já que não serão atingidos por falta de tempo e de pessoal devidamente preparado. (p.9)

Assevera Costa (2000) em suas lições:

Neste passo, a Lei dos Juizados Especiais veio constituir importante instrumento jurisdicional a propiciar justiça ágil, desburocratizada, desformalizada e, principalmente, acessível a todos os cidadãos. E o que é mais importante, trata-se de justiça de resultado rápido. (p.20).

Neste liame, segundo Castro Júnior (2001), os juizados transformaram-se na porta principal de acesso à justiça dos brasileiros, uma vez que provocaram, notadamente após a edição do Código de Defesa do Consumidor, um aumento substancial na demanda de resolução de conflitos, justamente por ser nas relações de consumo que se situam grande parte das violações de direito dos cidadãos.

Como bem ressalta Bacellar (2003):

Foram os Juizados Especiais, estabelecidos no art. 98, inciso I, da Constituição da República, com a significativa ampliação da esfera de abrangência de atuação - não mais restrita a pequenas causas e agora com competência para causas de menor complexidade -, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, que verdadeiramente introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário e realmente diferenciado de aplicação da justiça. O desafio popular “vá procurar seus direitos” passou a ser aceito, e houve uma pequena, mas significativa, inversão desse estado de coisas.

A Vara especializada do idoso do Estado do Pará surgiu através da Lei Estadual nº 7.195 de 10 de agosto de 2008, tendo como finalidade processar, julgar, executar causas cíveis e conciliar, processar e julgar causas criminais, referente a Lei 9.099/95, que envolvam pessoa idosa como demandante ou como vítima.

No Brasil, apenas os Estados do Pará e Pernambuco, possuem a Vara Especializada do Idoso, em vista a conciliar e julgar processos onde figure como autor ou vítima as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos nas causas cíveis de menor complexidade cível e as infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas na Lei nº 9.099/95.

Os Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Roraima, Rondônia, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia, Aracajú, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina não possuem Juizado do Idoso.

O Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso do Estado de Pernambuco foi criado através da Resolução 201/2006, publicada em 25 de setembro de 2006, sendo que o órgão funciona no Centro Integrado de Cidadania para o idoso.

Importante destacar que a Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 143, de 18 de setembro de 2009, em seu artigo 2º, converteu o Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso em Juizado Especial Cível do Idoso e Juizado Especial Criminal do Idoso, os quais passaram a ser unidades distintas, funcionando também em espaços distintos.

Frise-se que no Centro Integrado de Cidadania no Estado de Pernambuco, também funcionam o Ministério Público com o Centro de Apoio Psicossocial, a Delegacia do Idoso e a Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas em vista a ajudar na assistência das pessoas maiores de idade.

No Estado do Pará, foi realizado estudo de caso in loco no 1º Juizado Especial do Idoso e 2º Juizado Especial do Idoso na Comarca de Belém, onde foi constatado, por meio de dados estatísticos, que no ano 2012, o acervo de processos nos referidos Juizados totalizou no importe de 5.185, com 1835 demandas iniciais, sendo julgado durante todo o ano 2144 processos.

Na Capital Federal – Brasília verificamos a existência da Central do Idoso, que tem como objetivo garantir a efetiva aplicação e o cumprimento do Estatuto do Idoso; prestar serviço especializado aos cidadãos idosos do Distrito Federal que tiverem seus direitos violados; articular com a rede social o atendimento aos idosos que estejam em situação de risco; realizar atendimento multidisciplinar ao idoso nos casos determinados pelas autoridades judiciárias; articular parcerias com instituições governamentais e não-governamentais para oferecer atendimento ao idoso; prestar informações sobre a legislação pertinente ao idoso e por fim, promover ações tais como pesquisas sociais, estatísticas, seminários, campanhas educativas que objetivem divulgar os direitos do idoso, erradicar a violência e os maus tratos a que estão submetidos.

Importante destacar que a Central do Idoso é destinada à pessoa idosa do Distrito Federal que tenha seus direitos ameaçados ou violados e que necessite de orientação e atendimento na esfera da Justiça. Tem como principais objetivos garantir a efetiva aplicação do Estatuto do Idoso; prover a comunidade do Distrito Federal de informações; promover a articulação com instituições para atendimento das demandas existentes e assessorar autoridades competentes.

Portanto, percebe-se que os Juizados Especiais do Idoso estão atingindo sua finalidade, ao tornarem o processo mais acessível, célere, simples, julgando os processos que envolvam as pessoas de idade avançada de forma diferenciada e adequada, buscando, dessa maneira, tratar os idosos da melhor maneira possível, tendo em vista que estes investiram a maior parte de sua vida no crescimento econômico do Estado devendo, nesse momento de vulnerabilidade, ter o mínimo de respeito possível, dando-lhe uma vida digna de acesso à justiça adequado.

#### **IV. O PROCEDIMENTO ADOTADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS**

Para que se possa compreender os pressupostos e fundamentos da implantação dos Juizados, é imperioso entender, primeiramente, o procedimento utilizado nos Juizados Especiais de Pequenas Causas do Brasil.

Ressaltando-se que o que difere os Juizados Especiais em relação aos demais órgãos da Justiça é, essencialmente, o procedimento observado para as ações nele ajuizadas, em razão da adoção, pelo legislador, dos princípios que amparam os Juizados, quais sejam, a simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e economia dos atos processuais.

Neste enfoque, verifica-se que o procedimento utilizado nos Juizados é bem mais simples comparado ao rito ordinário, uma vez que àquele é adequado a sua própria finalidade, ou seja, tem como objetivo resolver questões sem que seja exigível a prática de atos processuais complexos e, principalmente, desafogar a justiça comum em todo o ordenamento jurídico brasileiro propiciando, ainda, um acesso mais fácil ao Judiciário pela população carente e idosa, prestando a tutela jurisdicional adequada.

Para Watanabe (2000) o Juizado de Pequenas Causas está embasado na ideia-chave da facilitação do acesso à justiça, não se constituindo, como acentuado repetitivamente mero procedimento abreviado, mas um verdadeiro conjunto de ideias de inovações, objetivando:

[...] adotar uma nova filosofia e estratégica no tratamento dos conflitos de interesses, canalizando para o Judiciário, que é o “locus” próprio, todos os conflitos, mesmo os de pequena expressão econômica, evitando-se assim a chamada ‘litigiosidade contida’, reeducando o povo para a defesa de seus direitos, induzindo o cumprimento espontâneo das normas jurídicas, devolvendo à ordem jurídica a vitalidade necessária e fazendo o Judiciário ocupar todo o espaço político-institucional que lhe cabe; repensar e reativar as múltiplas alternativas para a solução dos conflitos de interesses; a conciliação foi redimensionada, com a instituição da figura do conciliador, que não será unicamente um multiplicador de capacidade de trabalho do juiz, mas principalmente um ‘auxiliar da justiça’ qualificado que irá se especializando na arte de pacificar, e procurará com paciência, solucionar amigavelmente os conflitos ( p. 200).

Segundo Chimenti (2003) o Juizado Especial é:

[...] um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão

comum, combatendo o clima de impunidade de descontrole que hoje a todos preocupa (p. 05).

Corroborando também o professor Marinoni (2004, p. 670), aduzindo que os Juizados Especiais tem a finalidade de "[...] apresentar ao jurisdicionado um caminho de solução das controvérsias mais rápido, informal e desburocratizado, capaz de atender às necessidades do cidadão e do direito postulado".

Nesse sentido, tais órgãos judiciais apresentam uma tutela diferenciada, reunindo critérios de segurança e celeridade processual para assegurar aos idosos o acesso à justiça diferenciado, acolhendo os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, formadores do Estado de Direito, buscando atender ao quanto disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que refere-se ao princípio da acesso à justiça.

Como bem ressalta Bedaque (2003, p. 158) "[...] quem procura a proteção estatal, ante a lesão ou ameaça a um interesse juridicamente assegurado no plano material, precisa de uma resposta tempestiva, apta a devolver-lhe, da forma mais ampla possível, a situação de vantagem a que faz jus."

Outro ponto importante que se deve esclarecer é o disposto no art. 8º da Lei 9.099/1995 que enumera, de forma taxativa, as pessoas que não podem figurar como partes em sede de Juizados Especiais, que são o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; justificando-se tal proibição pela simplicidade e informalidade que norteiam os procedimentos nos Juizados Especiais.

E ainda, por força do art. 10 da Lei 9.099/1995, é proibida qualquer forma de intervenção de terceiro no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, inclusive de assistência, admitindo-se tão somente o litisconsórcio.

Frise-se que na Argentina, no contexto da República Federativa, cada um dos entes federativos possui autonomia para legislar sobre a matéria processual, devendo respeitar a Constituição de La Nación.

Nesse liame, tendo em vista que no ordenamento jurídico argentino não existe Lei específica que trate sobre os direitos e garantias fundamentais do idoso, em especial a prioridade na tramitação processual, as pessoas de idade avançada, ao buscarem o Judiciário a fim de solucionar o litígio perante o Juiz, seguem o rito ordinário comum, aguardando a tramitação de seu processo com o restante da população.

Assim, ao demonstrar que os Juizados Especiais Cíveis no Brasil constituem um sistema célere, que garantem a duração razoável do processo a sociedade, seguindo os princípios da simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual com a resolução dos conflitos de menor complexidade, e diante da experiência benéfica do sistema dos Juizados, em especial a

Vara Especializada do Idoso no Estado do Pará, e que este artigo tem como finalidade a realização de um estudo de caso no ordenamento jurídico argentino, em vista da possibilidade de inserção de Vara especializada do idoso no país.

## V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos aspectos analisados ultima-se que, no que diz respeito ao idoso, a igualdade material equitativa, é tratá-lo de modo desigual, pois seu nivelamento processual aos demais jurisdicionados representa a efetivação de seus direitos sociais, promovendo sua autonomia, integração e participação digna na sociedade.

Sarlet (2001) afirma que o princípio da igualdade encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo, que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário.

Verifica-se que no ordenamento jurídico argentino inexistem leis específicas que trate sobre os direitos e garantias fundamentais do idoso, sendo esta parcela da população tratada de forma igual sem benefícios perante o Poder Judiciário.

Nesse enfoque, ressalta-se que a Vara especializada do idoso do Estado do Pará, criada através da Lei Estadual nº 7.195 de 10 de agosto de 2008, foi de suma importância para a efetiva prestação da tutela jurisdicional as pessoas consideradas vulneráveis.

Assim, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a pertinência jurídica e a eficácia social da utilização de Varas especializadas como medida equitativa de solução de conflitos envolvendo cidadãos idosos, uma vez que a idade combinada com a demora na tramitação e julgamento dos processos acaba por ocasionar a entrega da prestação jurisdicional aos espólios.

Portanto, conclui-se que a criação do Juizado Especial do Idoso representa uma mudança de paradigma, já que amplia o sistema protetivo desta camada da sociedade, caracterizando verdadeira ação afirmativa em prol da efetivação da igualdade material, sendo necessária a conscientização da sociedade, no sentido de respeitar os direitos, a dignidade e a sabedoria de vida desta camada tão vulnerável e, até bem pouco tempo, desprezada da sociedade.

Devemos cuidar dos idosos, fonte de sabedoria social e científica.

## VI. REFERENCIAS

ARGENTINA. **Constitución de Lá Nación Argentina.** <<http://www.senado.gov.ar/>>

- web/interes/constitucion/cuerpo1.php>. Acesso em: 09 jun. 2012.
- Bacellar, R.P. (2003). **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**, São Paulo. Revista dos Tribunais.
- Bedaque, J.R.S. (2003). **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 3.ed. São Paulo: Malheiros.
- Berizonce, R.O. (2001). El programa de Casas de Justicia, una iniciativa transcendental en la lucha por el acceso a la justicia. In: **Revista “Garantias” da Defensoria del Tribunal de Casación de La Provincia de Buenos Aires**. Buenos Aires, año 2, n. 5, set/2001.
- Bobbio, N. (1997). **De senectude e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campus.
- Braga. P.M.V. (2005). **Direitos do idoso: de acordo com o estatuto do idoso**. São Paulo: Quartier Latin.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2012.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.741 de 2003. **Estatuto do Idoso**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2012.
- \_\_\_\_\_. Constituição. (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)> Acesso em: 17 jun. 2012
- \_\_\_\_\_. Lei 9.099/1995. **Lei dos Juizados Especiais**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2012.
- \_\_\_\_\_. Lei 71.244/1984. **Lei dos Juizados Especiais de pequenas causas**. <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7244.htm>>. Acesso em: 09 jun.2012.
- \_\_\_\_\_. **Lei 7.195/2008. Lei Estadual do Estado do Pará**.<<http://www.alepa.pa.gov.br/alepa/arquivos/bleis/leis045921.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 143/2009**. <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=2&numero=143&complemento=0&ano=2009&tipo>>. Acesso em: 09 jun. 2012.
- Cappellett, M.; Garth, B. (1988). **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris.
- Chimenti, R.C. (2003). **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis: Lei n. 9.095/95**. Parte geral e Parte cível. Comentada artigo por artigo. 6 ed. atual. e ampliada. Com a Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Federais). São Paulo: Saraiva.
- Castro Júnior, O.A. (2001). **Análise comparativa dos sistemas judiciais norte-americano e**

- brasileiro e seus impactos no desenvolvimento social.** Florianópolis: Fundação Boiteux.
- Costa, H.M. (2000) *Lei dos juizados especiais cíveis: anotada e sua interpretação jurisprudencial.* 2ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora.
- Larrandart, L. (1992). *Acceso a la justicia y tutela de los derechos ciudadanos*”, in ***El Sistema Penal Argentino***, Buenos Aires, Ad Hoc.
- Marinoni, L.G. (2004). **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: RT.
- Grinover, A.P. (2007). *Direito Processual Coletivo.* In: Grinover, Ada Pellegrini et al (coord.). **Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.** São Paulo: RT.
- Marinoni, L.G.(1999). **Novas linhas do processo civil.** 3 ed. São Paulo, Malheiros.
- Moraes, S.C. (1998). **Juizado Especial Cível.** Rio de Janeiro: Forense.
- Nogueira, P.L. (1996). **Juizados especiais cíveis e criminais.** São Paulo: Saraiva
- Petrelli, M. E. (2011). *Particularidades del Acceso a la Justicia en los Adultos Mayores*”, publicado en el **Cuaderno Jurídico de Familia de “El Derecho”**, octubre/2011.
- Sarlet, I.W. (2001). **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Silva, J.A. (2000). **Poder Constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição.** São Paulo: Malheiros.
- Silva, O.A. B. (1985). **Juizado de pequenas causas.** Porto Alegre: Letras Jurídicas.
- Santos, B.S. (1999). **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** São Paulo, Cortez.
- Sousa, A.C.A. (2004). **Juizado especiais federais cíveis: aspectos relevante e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01.** Rio de Janeiro: Renovar.
- Tavares, J.F. (2006). **Estatuto do Idoso.** Editora Forense. Rio de Janeiro.
- Watanabe, K. (1996). *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer – arts. 273 e 461 do CPC.* In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Reforma do Código de processo civil.** São Paulo: Saraiva.
- \_\_\_\_\_. *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984.* São Paulo, **Revista dos Tribunais.**

#### **Sites Consultado:**

AGNU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948. <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2012.

**Convenção Americana de Direitos Humanos.**

<[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm)>.

Acesso em: 09 jun. 2012.

**As 100 regras de Brasília:** <<http://www.forumjustica.com.br/100-regras-de-brasilia-e-outros-documentos>>

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: <<http://www.tjsc.jus.br/>>

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: <<http://www.tjpr.jus.br/>>

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: <<http://www.tjsp.jus.br/>>

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul: <<http://www.tjms.jus.br/>>

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest>>

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: <<http://www.tjes.jus.br/>>

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: <http://www.tjdft.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: <http://www.tjgo.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: <http://www.tjmg.jus.br/portal/>

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: <http://www.tjmt.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado do Acre: <http://www.tjac.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: <http://www.tjam.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: <http://www.tjrr.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado de Macapá: <http://www.tjap.jus.br/portal/>

Tribunal de Justiça do Estado do Pará: <http://www.tjpa.jus.br/index.xml>

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: <http://www.tjto.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: <http://www.tjma.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: <http://www.tjce.jus.br/principal/default.asp>

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: <http://www.tjpe.jus.br/index.asp>

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: <http://www.tjpb.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: <http://www5.tjba.jus.br/index.php>

Tribunal de Justiça do Estado de Piauí: <http://www.tjpi.jus.br/site/Inic.mtw>

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: <http://www.tjse.jus.br/portal/>

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: <http://www.tjal.jus.br/>

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: <http://www.tjrn.jus.br/>